HABEAS CORPUS Nº 516.364 - SC (2019/0175993-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	W V F (INTERNADO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de W V F, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, nos autos da apelação criminal n. 0004799-62.2018.8.24.0018.

Depreende-se dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo aos crimes descritos nos arts. 121, § 2º, II, e 121, § 2º, II, este c/c o 14, II, todos do Código Penal, que, ao final foi julgada parcialmente procedente para aplicar a medida socioeducativa de internação pelo período de 6 meses, pelo cometimento de atos infracionais equiparados aos delitos previstos nos arts. 121, **caput**, e 129, **caput**, ambos do Código Penal (fls. 432-443).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal de origem, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo, em v. acórdão assim ementado:

> *"APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS CRIMES DE HOMICÍDIO SIMPLES (CP, ART. 121, CAPUT) E DE LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129, CAPUT). RECURSO DO REPRESENTADO. 1. MAIORIDADE. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. EXTINÇÃO DA*

EXECUÇÃO. 2. AUTORIA. PALAVRAS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS. ÁLIBI DISSOCIADO DAS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS E INFORMANTES. 3. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. VIOLÊNCIA À PESSOA (ECA, ART. 122, I). RIGOR JUSTIFICÁVEL.

1. O fato de o representado, depois de atingida a maioridade, estar respondendo preso a processo criminal não obsta a imposição de medida socioeducativa, cujo cumprimento poderá ser extinto pelo Juiz da Execução (Lei 12.594/12, art. 46, III, e § 1º), que verificará a subsistência do interesse socioeducativo e a compatibilidade da medida com a reclusão.

2. As narrativas da vítima das lesões e das testemunhas, uniformes e seguras, de que o adolescente, em conjunto com outro agente, foi um dos executores de ato infracional equiparado ao crime de homicídio simples, aliadas à fragilidade e à inconsistência da versão exculpante, bastam para caracterizar a autoria da ação em conflito com a lei.

3. A violência real de ato infracional análogo a homicídio simples recomenda a aplicação da medida socioeducativa de internação.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (fl. 544).

Dai o presente **writ**, onde a impetrante alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal na manutenção da medida socioeducativa de internação estabelecida pelo r. sentença.

Para tanto, sustenta, que "*O TJSC concluiu que, tendo em vista o art. 46, §1.º da Lei do SINASE dispor que "caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução", não estaria obrigado a extinguir a execução da medida socioeducativa e, por isso, não haveria motivos para assim agir*" (fl. 6).

Assevera, ainda, que *"[...] a interpretação dada pelo TJSC ao caso é equivocada na medida em que a aplicação de medida socioeducativa (que, por regra, é destinada a adolescentes) a jovens adultos é absolutamente inócua, quando já esteja sendo processado criminalmente, já que não cumpre nenhuma de suas finalidades. E o pior: o PACIENTE encontra-se preso preventivamente no Presídio Regional de Chapecó, em decorrência de suposta*

prática do crime de roubo. Isso significa que mesmo na remotíssima hipótese de que haja tempo para cumprir a referida medida socioeducativa, só o fará depois de passar por degradante período no cárcere, prejudicando não só o ambiente da instituição socioeducativa como um todo como sua própria ressocialização" (fl. 7).

Afirma, também, que *"[...] por conta da determinação legal de possibilidade de extinção da medida socioeducativa, esta deverá ser extinta, por ausência de interesse-utilidade. Trata-se, pois, de um poder-dever do Magistrado*" (fl. 7).

Requer, **liminarmente**, a concessão da ordem para suspender os efeitos do acórdão impugnado que determinou a manutenção do processo de apuração do ato infracional, até o julgamento do presente **wrirt**. **No mérito**, pugna pela extinção da medida socioeducativa, e o processo de apuração do ato infracional, nos termos do art. 46, § 1º, do SINASE.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, insta consignar que a Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente (**v.g.**: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (**v.g.**: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis**

Moura, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração.

Entretanto, no caso de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, a jurisprudência recomenda a concessão da ordem de ofício.

Cotejando os autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurada, **de plano**, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado, após uma verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator